



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-04869/16**

*Administração indireta Municipal. INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM. Prestação de Contas, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão. Irregularidade. Aplicação de multa. Determinação à atual gestão do Instituto e ao Prefeito Municipal. Recomendação.*

### **ACÓRDÃO - AC2 - TC -02125/18**

#### **1. RELATÓRIO**

- 1.01. Trata o presente **Processo TC 04869/16**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2015**, do **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM**, tendo como gestor o Sr. **AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO**, examinado pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo relatório observa, em resumo:
- 1.1.01. No **exercício de 2015**, o quantitativo dos servidores do instituto foi: **791** ativos, **126** inativos e **20** pensionistas.
- 1.1.02. As **receitas** somaram em **2015** o valor de **R\$ 2.607.012,17**, sendo **R\$715.783,21** de **contribuição patronal**, **R\$ 984.011,56** de **contribuição dos servidores**, **R\$ 3.280,52** de **parcelamento previdenciário**, **R\$ 268.536,05** e **R\$ 635.400,83** de **rendimentos financeiros**.
- 1.1.03. As **despesas** alcançaram **R\$ 2.963.168,75**, representadas por **aposentadorias (R\$ 2.368.762,03)**, **pensões (R\$ 277.208,20)** e **despesa administrativa (R\$ 317.198,52)**.
- 1.1.04. O **resultado da execução orçamentária** gerou **déficit** de **R\$ 356.156,58**, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- 1.1.05. O **patrimônio do Instituto** apresentou **ativo** de **R\$ 15.483.927,03**, deste total, **R\$ 10.297.559,51** estão representados por **créditos a receber**. O **passivo** alcançou **R\$ 21.851.074,98**, representado em quase sua totalidade de **provisão matemática**.
- 1.1.06. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO EXERCÍCIO DE 2015:**
- 1.1.06.1.** Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
- 1.1.06.2.** Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- 1.1.06.3.** Registro incorreto do saldo das provisões matemáticas no final do exercício;
- 1.1.06.4.** Registro indevido de obrigação com saldo negativo no passivo financeiro;
- 1.1.06.5.** Divergência entre o saldo bancário registrado no Balanço Patrimonial (**R\$ 5.171.004,25**) e o conciliado, considerando os extratos apresentados ao SAGRES (**R\$ 5.147.834,75**);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.06.6.** Ausência de extrato bancário referente ao mês de dezembro da Conta BNB nº 3072-4;
- 1.1.06.7.** Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2015, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
- 1.1.06.8.** Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de Bananeiras ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime;
- 1.1.06.9.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício.
- 1.1.06.10.** Ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência.
- 1.02. **Notificado**, a autoridade responsável veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** que entendeu (fls.705/711):
- 1.02.1. Sanadas as irregularidades** relativas à:
- ✓ Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98.
  - ✓ Ausência de extrato bancário referente ao mês de dezembro da Conta BNB nº 3072-4.
- 1.02.2. Inalteradas as demais irregularidades.**
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 04869/16**, da lavra da Procuradora, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA opinou pela:
- 1.03.1. IRREGULARIDADE** das contas anuais prestadas pelo ex Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, relativas ao exercício de 2015;
- 1.03.2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao mencionado ex-gestor, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), observada a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação;
- 1.03.3. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Autarquia Previdenciária de Bananeiras no sentido de cumprir fidedignamente os princípios e normas legais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, bem como cobrar e fiscalizar o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, adotando também medidas eficientes e eficazes no combate ao déficit fiscal e financeiro e adotar providências para promover o mais rápido possível a elaboração da “política de investimentos”, de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime próprio.
- 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

## **2. VOTO DO RELATOR**

**Considerando** que, ao final da instrução processual, **restaram as seguintes irregularidades:**

- ✓ Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- ✓ Registro incorreto do saldo das provisões matemáticas no final do exercício;
- ✓ Registro indevido de obrigação com saldo negativo no passivo financeiro;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Divergência entre o saldo bancário registrado no Balanço Patrimonial (**R\$5.171.004,25**) e o conciliado, considerando os extratos apresentados ao SAGRES (**R\$ 5.147.834,75**);
- ✓ Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2015, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
- ✓ Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de Bananeiras ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime;
- ✓ Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício.
- ✓ Ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, em descumprimento a Lei Federal 9.717/98 e Lei Municipal 234/2002.

O **Relator vota** pela:

- 1. Irregularidade da Prestação de Contas**, sob a responsabilidade do ex-Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, relativas ao **exercício de 2015**;
- 2. Aplicação de multa** ao responsável no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) de acordo com o **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;
- 3. Determinação ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal- IBPEM** no sentido de: **a)** cobrar e fiscalizar o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, adotando também medidas eficientes e eficazes no combate ao déficit fiscal e financeiro; **b)** adotar providências para promover o mais rápido possível a elaboração da “política de investimentos”, de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime próprio;
- 4. Determinação ao atual Prefeito do Município de Bananeiras** para realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência;
- 5. Recomendação à atual Gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal- IBPEM** no sentido de cumprir fidedignamente os princípios e normas legais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04869/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:***

- I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas, sob a responsabilidade do ex-Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, relativas ao exercício de 2015;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. APLICAR MULTA ao responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente 61,42 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;**
- III. DETERMINAR ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal- IBPEM no sentido de: a) cobrar e fiscalizar o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, adotando também medidas eficientes e eficazes no combate ao déficit fiscal e financeiro; b) adotar providências para promover o mais rápido possível a elaboração da "política de investimentos", de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime próprio;**
- IV. DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Bananeiras para realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência;**
- V. RECOMENDAR à atual Gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal- IBPEM no sentido de cumprir fidedignamente os princípios e normas legais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de agosto de 2018.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 14:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 16:02



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO